



**PLANO COLETIVO DE
PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CNRD**

**CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Belo Horizonte

Maio de 2023

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – Em Recuperação Judicial (“Cruzeiro- Associação”, “Associação” ou “Recuperanda”), associação civil, inscrita no CNPJ/ME nº 17.241.878/0001-11, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 1.722, Barro Preto, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.180-101, apresenta o seu **Plano Coletivo de Pagamento dos Créditos CNRD** (“Plano Coletivo”), nos autos do processo coletivo n. CNRD 2022/COL/1300 (“Processo Coletivo”), em curso perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (“CNRD”), em cumprimento à Ordem Processual n. 03, de 27.1.2023, de acordo com as condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões abaixo terão os significados que lhes serão atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo do Plano.

1.1.1. “CBF”: É a Confederação Brasileira de Futebol, entidade nacional de administração do desporto, reconhecida pela FIFA como responsável pela organização do futebol no Brasil e organizadora do Campeonato Brasileiro e da Copa do Brasil.

1.1.2. “CNRD”: É a Câmara Nacional de Resolução de Disputas, vinculada à CBF.

1.1.3. “Créditos CNRD”: São os créditos sujeitos à jurisdição da CNRD, vencidos ou vincendos, incluindo os honorários de sucumbência arbitrados em procedimentos perante a CNRD, e que não sejam ou tenham sido objeto de pretensão ajuizada perante a Justiça Comum e/ou a Justiça do Trabalho (ressalvados os casos em que o Poder Judiciário tenha declinado da competência para julgamento do mérito).

1.1.4. “Créditos CNRD Ilíquidos”: São os Créditos CNRD sem decisão final da CNRD e/ou certificação dos respectivos valores definitivos pela CNRD, os quais poderão ou não se tornar Créditos CNRD Líquidos no futuro.

- 1.1.5. “Créditos CNRD Líquidos”:** São os Créditos CNRD que tenham, a qualquer tempo, seus respectivos valores definitivos certificados pela CNRD, para fins de quitação na forma deste Plano Coletivo.
- 1.1.6. Créditos CNRD Líquidos - ME ou EPP”:** São os Créditos CNRD Líquidos detidos por pessoas jurídicas que se organizem sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, independentemente da natureza dos respectivos Créditos CNRD Líquidos, vencidos ou vincendos.
- 1.1.7. Créditos CNRD Líquidos - Quirografários”:** São os Créditos CNRD Líquidos comuns, assim considerados os Créditos CNRD Líquidos que não se enquadram na definição de Créditos CNRD Líquidos – Trabalhistas e Créditos CNRD Líquidos – ME e EPP, vencidos ou vincendos.
- 1.1.8. Créditos CNRD Líquidos - Trabalhistas”:** São os Créditos CNRD Líquidos de natureza trabalhista ou a eles equiparados, além de créditos decorrentes de acidente de trabalho, incluindo os honorários de sucumbência arbitrados em procedimentos perante a CNRD, vencidos ou vincendos.
- 1.1.9. Credores CNRD”:** Credores detentores de Créditos CNRD, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.10. Credores CNRD Líquidos:** São os credores titulares de Créditos CNRD Líquidos, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.11. “Credores CNRD Líquidos - ME ou EPP”:** São os credores titulares de Crédito CNRD Líquidos - ME ou EPP, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.12. “Credores CNRD Líquidos - Quirografários”:** São os credores titulares de Créditos CNRD Líquidos - Quirografários, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.13. “Credores CNRD Líquidos - Trabalhistas”:** São os credores titulares de Créditos CNRD Líquidos - Trabalhistas, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.

- 1.1.14.** “Cruzeiro-Associação” ou “Associação”: É a associação civil que requereu a Recuperação Judicial, qualificada no preâmbulo deste Plano Coletivo.
- 1.1.15.** “Cruzeiro-SAF”: É a Sociedade Anônima do Futebol, constituída originariamente pelo Cruzeiro-Associação em 6.12.2021, na forma da Lei nº 14.193/2021.
- 1.1.16.** “Data da Aprovação”: Data da aprovação, pela Assembleia Geral de Credores, do Plano de Recuperação, no âmbito da Recuperação Judicial da Associação.
- 1.1.17.** “Data de Homologação”: Data da publicação da Homologação Judicial do Plano de Recuperação, no Diário do Judiciário Eletrônico do Estado de Minas Gerais.
- 1.1.18.** “Data do Pedido de RJ”: Data em que o pedido da Recuperação Judicial foi ajuizado (11.7.2022).
- 1.1.19.** “Dia Útil”: Qualquer dia, com exceção de sábado, domingo ou feriado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, também se excetuando qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou funcionamento da Justiça Estadual na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.
- 1.1.20.** “Homologação Judicial do Plano de Recuperação”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, da LFRE.
- 1.1.21.** “Juízo da Recuperação Judicial”: É o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.
- 1.1.22.** “LFRE”: Lei que regula, dentre outros, a Recuperação Judicial, à qual está submetida a Associação (Lei nº 11.101, de 9.2.2005).
- 1.1.23.** “Processo Coletivo”: É o processo instaurado pelo Cruzeiro Associação perante a CNRD, nos termos do art. 42 § 6º-A do Regulamento da CNRD, autuado sob o nº 2022/COL/1300, para negociação e equacionamento dos Créditos CNRD, na forma deste Plano Coletivo.
- 1.1.24.** “Plano Coletivo”: Trata-se deste plano coletivo de pagamento dos Créditos CNRD, apresentado nos autos do Processo Coletivo em curso

perante a CNRD.

- 1.1.25.** “Plano de Recuperação” ou “PRJ” ou “Plano”: É o plano de recuperação judicial apresentado pela Associação nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, da LFRE, conforme alterado.
- 1.1.26.** “Recuperação Judicial” ou “RJ”: É o processo de recuperação judicial autuado sob nº 5145674-43.2022.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.
- 1.1.27.** “RCNRD”: É o Regulamento da CNRD vigente.
- 1.1.28.** “SalDOS dos Créditos CNRD Líquidos”: São os SalDOS dos Créditos CNRD Líquidos – Trabalhistas, os SalDOS dos Créditos CNRD Líquidos – Quirografários e o SalDOS dos Créditos CNRD Líquidos – ME e EPP, apurados após os respectivos pagamentos lineares.
- 1.1.29.** “Sede Administrativa”: É o imóvel localizado na Rua dos Timbiras, nº 2903, bairro Barro Preto, em Belo Horizonte, Minas Gerais, objeto da matrícula 68.174, registrada no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
- 1.1.30.** “Sanções”: São sanções administrativas passíveis de aplicação pela CNRD, inclusive em caso de inadimplemento de decisões da própria CNRD ou do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”) em grau recursal.
- 1.1.31.** “Suporte Financeiro” ou “Auxílio Financeiro”: É o auxílio financeiro que o Cruzeiro-SAF prestará à Associação, nos termos do acordo de investimento celebrado com a Tara Sports Brasil Participações Ltda., para o cumprimento, pela Associação, das obrigações por ela assumidas no Plano de Recuperação e neste Plano Coletivo.
- 1.1.32.** “Transfer Ban”: É a sanção administrativa passível de aplicação pelas entidades de administração do desporto (FIFA, CBF) que consiste na proibição de registro federativo de novos atletas.

1.2. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano Coletivo serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132 do Código Civil de 2002, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

2. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS CNRD

2.1. Visão Geral da Reestruturação e Demonstração da Viabilidade Econômica da Recuperanda. Desde o início da atual gestão (junho/2020), o Cruzeiro-Associação vem promovendo uma série de medidas voltadas ao saneamento da situação financeira da entidade e à recuperação da capacidade de retomada dos investimentos.

2.2. Após a promulgação da Lei nº 14.193/2021, a Associação constituiu o Cruzeiro SAF e celebrou acordo de investimento com a Tara Sports Brasil Participações Ltda., liderada pelo ex-jogador Ronaldo Luís Nazário de Lima, de reconhecida história com o clube e um dos principais atletas do futebol mundial.¹

2.3. O acordo de investimento prevê as condições para o Suporte Financeiro do Cruzeiro-SAF à Associação, de modo que lhe sejam providos os recursos necessários para o cumprimento das obrigações assumidas pela Associação no Plano de Recuperação e neste Plano Coletivo.

2.4. Posteriormente, o Cruzeiro-Associação ajuizou Recuperação Judicial, com vistas à adequação do passivo existente à sua capacidade de geração de receitas futuras, observados nesse ponto sua participação societária no Cruzeiro-SAF e os acordos existentes. Também procurou viabilizar a reestruturação das atividades remanescentes da Associação, que consistem na administração dos clubes sociais e das equipes desportivas dos demais esportes que não o futebol.

2.5. Para o avanço desse programa de sua reestruturação, o Cruzeiro-Associação apresenta este Plano Coletivo, que oferece condições responsáveis

¹ O acordo contemplou investimento pela Tara Sports Brasil Participações Ltda. no Cruzeiro-SAF, em contrapartida à subscrição de novas ações que passaram a representar 90% (noventa por cento) do capital social total e votante do Cruzeiro-SAF, permanecendo a Associação com 10% do capital social total e votante do Cruzeiro-SAF.

e adequadas para liquidação de suas obrigações, no menor prazo possível.

2.6. Alcance. O Cruzeiro-Associação pagará os Créditos CNRD Líquidos na forma deste Plano Coletivo. As disposições abaixo aplicam-se a todos os Credores CNRD, de acordo com as previsões das respectivas classes e subclasses.

2.6.1. Novação. Todos os Créditos CNRD decorrentes de obrigações existentes na Data do Pedido de RJ ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido de RJ, serão novados pelo Plano de Recuperação, o qual incorporará este Plano Coletivo, e serão pagos na forma por ele estabelecida, a teor do artigo 59 da LFRE. Mediante a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias dos instrumentos originais dos quais decorrem os Créditos CNRD que sejam incompatíveis com as condições do Plano de Recuperação e deste Plano Coletivo deixarão de ser aplicáveis, prevalecendo as disposições destes.

2.7. Meios de Recuperação. Em síntese, a Associação pretende se valer da liquidação dos Créditos CNRD com descontos e prazos previstos neste Plano Coletivo, como parte necessária de sua reestruturação econômico-financeira, tal como passa a detalhar a seguir.

3. FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CNRD LÍQUIDOS

3.1. Pagamento dos Créditos CNRD Líquidos – Trabalhistas. Este Plano Coletivo contempla um pagamento linear de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada Credor CNRD Líquido – Trabalhista, até o limite do valor de seu respectivo crédito, e o pagamento dos valores remanescentes (“Saldos dos Créditos CNRD Líquidos - Trabalhistas”), se houver, nas condições gerais dos Saldos dos Créditos CNRD Líquidos.

3.1.1. Para o pagamento linear de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não haverá desconto, nem carência, dando-se a liquidação em dois eventos:

a) o valor de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), até o limite do valor do respectivo Crédito CNRD Líquido – Trabalhista, em um único pagamento, no prazo de 3 (três) meses contados da Data de Homologação, sem que a esse montante sejam acrescidos correção monetária ou juros;

b) o valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite do valor do respectivo Crédito CNRD Líquido – Trabalhista, em um único pagamento, no prazo de 6 (seis) meses contados da Data de Homologação, sem que a esse montante sejam acrescidos correção monetária ou juros.

3.1.2. Em atendimento ao art. 54, §2º, inciso I, da LFRE, a Associação dá em garantia aos credores trabalhistas sujeitos ao Plano de Recuperação, inclusive aos Credores CNRD Líquidos – Trabalhistas, o imóvel da Sede Administrativa. A formalização da garantia se dará no âmbito da Recuperação Judicial e na forma do Plano de Recuperação.

3.2. Pagamento dos Créditos CNRD Líquidos – Quirografários. Este Plano Coletivo contempla um pagamento linear de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada Credor CNRD Líquido – Quirografário, até o limite do valor de seu respectivo crédito, e o pagamento dos valores remanescentes (“Saldos dos Créditos CNRD Líquidos – Quirografários”), se houver, nas condições gerais dos Saldos dos Créditos CNRD Líquidos.

3.2.1. Para o pagamento linear de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não haverá desconto, nem carência, dando-se a liquidação em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Homologação, sem que a esse montante sejam acrescidos correção monetária e juros.

3.3. Pagamento aos Créditos CNRD Líquidos – ME ou EPP. Este Plano Coletivo contempla um pagamento linear de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada Credor CNRD Líquido - ME ou EPP até o limite do valor de seu respectivo crédito, e o pagamento dos valores remanescentes (“Saldos dos Créditos CNRD Líquidos - ME ou EPP”), se houver, nas condições gerais dos Saldos dos Créditos CNRD Líquidos.

3.3.1. Para o pagamento linear de até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), não haverá desconto, nem carência, dando-se a liquidação em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, sem que a esse montante sejam acrescidos correção monetária e juros.

3.4. Pagamento dos Saldos dos Créditos CNRD Líquidos. Os Saldos dos Créditos CNRD Líquidos que porventura excedam o respectivo pagamento linear, se existirem, serão pagos sem desconto e sem carência, em até 6 (seis) anos, em parcelas anuais atualizadas pelo IPCA, devidas a partir do primeiro ano da Data de Homologação, ficando assegurado ao Credor CNRD Líquido o recebimento do maior valor apurado entre: (i) valor mínimo anual por Credor CNRD Líquido, até o limite do valor do respectivo Saldo do Crédito CNRD Líquido, conforme tabela abaixo (“Valor Mínimo Anual Por Credor CNRD Líquido”); ou (ii) percentual mínimo anual² de liquidação do Crédito CNRD Líquido, conforme tabela abaixo (“Percentual Mínimo Anual”).

<i>Época do Pagamento</i>	<i>Valor Mínimo Anual Por Credor</i>	<i>Percentual Mínimo Anual</i>
1º ano da Data de Homologação	R\$ 300.000,00	2,5%
2º ano da Data de Homologação	R\$ 500.000,00	2,5%
3º ano da Data de Homologação	R\$ 1.000.000,00	2,5%
4º ano da Data de Homologação	R\$ 2.000.000,00	2,5%
5º ano da Data de Homologação	R\$ 5.000.000,00	5%
6º ano da Data de Homologação	Saldo Remanescente	85%

3.4.1. Para que não haja dúvidas, o Credor CNRD Líquido titular de Saldo de Crédito CNRD Líquido fará jus ao recebimento do Valor Mínimo Anual por Credor ou, alternativamente, do valor correspondente ao Percentual Mínimo Anual, o que for maior. Os valores pagos a título de pagamento linear serão abatidos dos valores devidos anualmente.

3.4.2. A mecânica tem por objetivo a aceleração do pagamento dos Saldos dos

² Calculado sobre o valor do Crédito CNRD Líquido correspondente.

Créditos CNRD Líquidos de menor valor, com a consequente redução do número de procedimentos perante a CNRD.

3.5. Créditos CNRD Ilíquidos. Todos os Créditos CNRD Ilíquidos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fato gerador seja anterior ao Pedido de RJ, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral ou procedimento perante órgãos jurisdicionais desportivos em andamento, também serão novados pelo Plano de Recuperação, o qual incorporará este Plano Coletivo, e serão pagos na forma por ele estabelecida, a teor do artigo 59 da LFRE, tão logo tornem-se Créditos CNRD Líquidos.

3.5.1. Eventuais Créditos CNRD Ilíquidos que tenham fato gerador posterior à Recuperação Judicial poderão ser incluídos no Processo Coletivo para quitação na forma deste Plano Coletivo mediante requerimento expresso da Associação ou do Cruzeiro SAF, independentemente da entidade indicada no polo passivo da respectiva demanda.

3.6. Constituição de Novos Créditos CNRD Líquidos ou Alteração de Créditos CNRD Líquidos já Existentes. Todos os Créditos CNRD Líquidos cujo fato gerador tiver ocorrido antes da Data do Pedido de RJ serão pagos na forma do Plano de Recuperação, o qual incorporará este Plano Coletivo. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos CNRD Líquidos ou serem alterados Créditos CNRD Líquidos já reconhecidos, por decisão judicial, arbitral, decisão de órgãos jurisdicionais desportivos, inclusive da CNRD, ou por acordo entre as partes, tais Créditos CNRD Líquidos reconhecidos ou alterados também serão pagos na forma prevista no Plano de Recuperação, o qual incorporará este Plano Coletivo.

3.7. Auxílio Financeiro. Em cumprimento a suas obrigações contratuais previstas no acordo de investimentos celebrado entre o Cruzeiro-Associação e a Tara Sports Brasil Ltda., o Cruzeiro SAF prestará Auxílio Financeiro ao Cruzeiro Associação para que este possa cumprir fielmente os termos do Plano de Recuperação, inclusive no que tange ao pagamento dos Créditos CNRD

Líquidos, em conformidade com este Plano Coletivo.

3.8. Meios de Pagamento. Os pagamentos em dinheiro aos Credores CNRD Líquidos nos termos deste Plano Coletivo serão feitos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor CNRD Líquido, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou de PIX. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor CNRD Líquido servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.9. Contas bancárias. Para a realização dos pagamentos em dinheiro previstos neste Plano Coletivo, os Credores CNRD Líquidos devem informar ao Cruzeiro-Associação suas respectivas contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores CNRD Líquidos não terem informado suas contas bancárias com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da data de pagamento, assim como aqueles que não se concluem por problemas operacionais da instituição bancária ou por incorreção das informações fornecidas pelo Credor CNRD Líquido, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano Coletivo. Não haverá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados nas datas previstas em razão de os Credores CNRD Líquidos não terem informado tempestiva e corretamente suas contas bancárias.

3.10. Plano de Recuperação. Este Plano Coletivo, em especial os termos, as condições e a forma de pagamento dos Credores CNRD, será incorporado ao Plano de Recuperação pela Associação, para fins de oportuna deliberação e aprovação pela Assembleia Geral de Credores e homologação pelo Juízo da Recuperação.

4. EFEITOS DO PLANO COLETIVO

4.1. Vinculação do Plano Coletivo. As disposições deste Plano Coletivo vinculam o Cruzeiro-Associação, o Cruzeiro SAF, os Credores CNRD e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação no

âmbito da Recuperação Judicial. Todos os pagamentos previstos neste Plano Coletivo somente poderão ser realizados após a Data de Homologação e desde que não tenha sido conferido efeito suspensivo a eventual recurso interposto contra a decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação.

4.2. Extinção de Ações. Os Credores CNRD não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano de Recuperação, em relação ao Cruzeiro- Associação, ao Cruzeiro-SAF e/ou a garantidores, de qualquer natureza, das obrigações abrangidas por este Plano Coletivo: (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial, procedimento arbitral, procedimento perante órgãos jurisdicionais desportivos (inclusive a CNRD) ou processo de qualquer tipo relacionado a Créditos CNRD Líquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial, sentença arbitral ou decisão proferida por órgão jurisdicional desportivo (inclusive a CNRD) relativa a Créditos CNRD; (iii) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens (incluindo dinheiro) para satisfazer seus Créditos CNRD; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos para assegurar o pagamento de seus Créditos CNRD; (v) reclamar qualquer direito de compensação envolvendo qualquer Crédito CNRD; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos CNRD por quaisquer outros meios diversos daqueles previstos neste Plano Coletivo. Todas as ações e execuções em curso contra o Cruzeiro- Associação, o Cruzeiro-SAF e garantidores das obrigações abrangidas por este Plano Coletivo, que sejam relativas aos Créditos CNRD Líquidos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Na forma do art. 42, § 6º-A do RCNRD, ficam suspensas quaisquer Sanções relacionadas a processos envolvendo Créditos CNRD.

4.3. Quitação. Uma vez realizados os pagamentos previstos neste Plano Coletivo, ficarão, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, quitados, de forma irrevogável e irretroatável, todos os Créditos CNRD de qualquer tipo e natureza contra o Cruzeiro- Associação, não podendo os Credores CNRD nada mais reclamarem, contra quem quer que seja, inclusive o Cruzeiro SAF, a qualquer título, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

4.4. Protestos. Uma vez aprovado o Plano de Recuperação e este Plano Coletivo, ficarão suspensos todos os protestos lavrados contra o Cruzeiro-Associação, o Cruzeiro SAF e eventuais coobrigados (fiadores, avalistas, devedores solidários), enquanto o Plano Coletivo estiver sendo cumprido.

4.5. Modificação do Plano Coletivo. Aditamentos, alterações ou modificações a este Plano Coletivo podem ser propostas, a qualquer tempo, pelo Cruzeiro-Associação, com a ciência e anuência do Cruzeiro SAF, em especial até a aprovação e homologação do Plano de Recuperação.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano Coletivo e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor CNRD, este Plano Coletivo prevalecerá.

5.2. Aprovação e Homologação do Plano de Recuperação. Todas as disposições deste Plano Coletivo dependem de aprovação e homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo da Recuperação Judicial para que surtam seus regulares efeitos. As disposições deste Plano Coletivo poderão ser adaptadas para cumprir as exigências da LFRE e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no item 4.5 acima.

5.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações dirigidos ao Cruzeiro-Associação, requeridas ou permitidas por este Plano Coletivo, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) enviadas por correio eletrônico, quando efetivamente entregues e confirmadas por escrito pela Associação.

5.4. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano Coletivo estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, o

referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita no primeiro Dia Útil seguinte, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

5.5. Descumprimento do Plano Coletivo. Em caso de mora, qualquer parte interessada poderá requerer à CNRD a designação de audiência de conciliação entre o Cruzeiro-Associação, o Cruzeiro SAF e os Credores CNRD Líquidos, com a finalidade de deliberar sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano Coletivo, antes da aplicação de qualquer Sanção por parte da CNRD.

5.6. Divisibilidade das Previsões do Plano Coletivo. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação e/ou Plano Coletivo ser considerada inválida, nula ou ineficaz pela CNRD, pelo Juízo da Recuperação Judicial ou por tribunal competente, o restante dos termos e disposições do Plano de Recuperação e/ou Plano Coletivo permanecerão válidos e eficazes.

5.7. Nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade parcial, o Cruzeiro-Associação poderá rever este Plano Coletivo para substituir os itens e disposições consideradas inválidas, nulas ou ineficazes por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, nulas ou ineficazes.

5.8. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano Coletivo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

5.9. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano Coletivo (como parte integrante do Plano de Recuperação) poderão ser resolvidas pela CNRD, sem prejuízo da competência do Juízo da Recuperação Judicial.



Página de assinaturas do Plano Coletivo de Pagamento dos Créditos CNRD de Cruzeiro Esporte Clube – Em Recuperação Judicial, apresentado nos autos do Processo CNRD 2022/COL/1300, em curso perante a CNRD.

Belo Horizonte/MG, 4 de maio de 2023.

Cruzeiro Esporte Clube – Em Recuperação Judicial